



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 453.587 - SP (2013/0414523-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADOS : FLÁVIO NEVES COSTA
MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA
RAPHAEL NEVES COSTA
RICARDO NEVES COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : J A MIRANDA E MIRANDA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO
PORTE
ADVOGADO : EDNER GOULART DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA ORA AGRAVADA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PEDIDO DE REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela.
2. Uma vez que o *quantum* arbitrado a título de reparação por danos morais não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 453.587 - SP (2013/0414523-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADOS : FLÁVIO NEVES COSTA
MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA
RAPHAEL NEVES COSTA
RICARDO NEVES COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : J A MIRANDA E MIRANDA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO
PORTE
ADVOGADO : EDNER GOULART DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática desta relatoria, que negou provimento a agravo, por entender que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias, a título de indenização por danos morais, pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, em que a referida verba indenizatória foi fixada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Em suas razões recursais, o Banco insiste no processamento do recurso especial, pugnando pela redução do *quantum* fixado a título de danos morais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 453.587 - SP (2013/0414523-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADOS : FLÁVIO NEVES COSTA
MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA
RAPHAEL NEVES COSTA
RICARDO NEVES COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : J A MIRANDA E MIRANDA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO
PORTE
ADVOGADO : EDNER GOULART DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Com efeito, o entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, no qual a verba indenizatória foi fixada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), decorrente da inscrição indevida do nome da ora agravada em cadastro de proteção ao crédito.

Desse modo, uma vez que o valor estabelecido a título de reparação por danos morais, na hipótese, não se apresenta exagerado à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pela Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido, mencionam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL OBJETIVA. SÚMULA 54 DO STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

5. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é possível em sede de recurso especial no caso em que o quantum for exorbitante ou ínfimo. Fora essas hipóteses, aplica-se o entendimento insculpido na Súmula n. 7 do STJ.

6. Em se tratando de valor da indenização por danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos. Precedente.

7. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no Ag 1.019.589/RJ, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 17/5/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM 50 (CINQUENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

(...)

2. *A alteração, em recurso especial, dos valores arbitrados a título de reparação de danos morais somente é possível nos casos em que o valor determinado nas instâncias ordinárias seja irrisório ou exagerado.*

3. *O STJ firmou entendimento de que é razoável a condenação a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito.*

4. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no REsp 971.113/SP, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 8/3/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRECEDENTES.

1. *Esta Corte, em casos de inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito, tem fixado a indenização por danos morais em valor equivalente a até cinquenta salários mínimos. Precedentes.*

2. *AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.*" (AgRg no Ag 872.469/SP, Relator o Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 17/5/2010)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - IRREGULARIDADE - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - VIABILIDADE - SÚMULA 7/STJ - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - VALOR INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

(...)

*II - Diante da ausência de critérios legais para a fixação de **quantum** indenizatório por danos morais, a intervenção deste Tribunal limita-se aos casos em que a verba for estabelecida em patamar desproporcional à luz do quadro delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição para cada feito. Tendo em vista a jurisprudência desta Corte a respeito do tema e as circunstâncias da causa, deve ser mantido o valor da indenização pelos danos morais, ante sua razoabilidade, em cinquenta salários mínimos.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1.076.342/SP, Relator o Ministro **SIDNEI BENETI**, DJe de 9/3/2009)

Subsistentes, assim, os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0414523-1

AgRg no
AREsp 453.587 / SP

Números Origem: 00182736520118260576 1012011000873 182736520118260576 201304145231
5760120110182735 5760120110182735000 57601201101827350000 8732011

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADOS : RICARDO NEVES COSTA E OUTRO(S)
FLÁVIO NEVES COSTA
RAPHAEL NEVES COSTA
MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA
AGRAVADO : J A MIRANDA E MIRANDA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : EDNER GOULART DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADOS : RICARDO NEVES COSTA E OUTRO(S)
FLÁVIO NEVES COSTA
RAPHAEL NEVES COSTA
MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA
AGRAVADO : J A MIRANDA E MIRANDA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : EDNER GOULART DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.